

**Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio**

**Com as alterações introduzidas por:** Decreto-Lei n.º 105/95; Lei n.º 53-A/2006; Decreto-Lei n.º 108/2012; Decreto-Lei n.º 61/2019;

**Índice****– Diploma**

- [Artigo 1.º](#) *Natureza e sede*
- [Artigo 2.º](#) *Direito de iniciativa*
- [Artigo 3.º](#) *Emissão de pareceres*
- [Artigo 4.º](#) *Cooperação*
- [Artigo 5.º](#) *Regulamentos internos*
- [Artigo 6.º](#) *Funcionamento dos órgãos*
- [Artigo 7.º](#) *Verificação de poderes*
- [Artigo 8.º](#) *Recursos*
- [Artigo 9.º](#) *Presidente*
- [Artigo 10.º](#) *Vice-presidentes*
- [Artigo 11.º](#) *Direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença*
- [Artigo 12.º](#) *Secretário-geral*
- [Artigo 13.º](#) *Serviços de apoio técnico e administrativo*
- [Artigo 14.º](#) *Gabinete do presidente*
- [Artigo 15.º](#) *Prestação de funções no CES* **REVOGADO**
- [Artigo 16.º](#) *Transição de pessoal*
- [Artigo 17.º](#) *Situações especiais*
- [Artigo 18.º](#) *Cessação de funções*
- [Artigo 19.º](#) *Património dos órgãos extintos*
- [Artigo 20.º](#) *Dotações e encargos orçamentais*
- [Artigo 20.º-A](#) *Receitas próprias*
- [Artigo 21.º](#) *Membros do Conselho Nacional do Plano e do Conselho Permanente de Concertação Social*
- [Anexo](#) *(ver documento original)* **REVOGADO**

**Diploma**

*Regulamenta o funcionamento do Conselho Económico e Social*

**REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 61/2019 - Diário da República n.º 92/2019, Série I de 2019-05-14](#), em vigor a partir de 2019-05-19, produz efeitos a partir de 2019-06-01

**Artigo 1.º*****Natureza e sede***

- 1 - O Conselho Económico e Social (CES) é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social.
- 2 - O CES é dotado de autonomia administrativa.
- 3 - O CES tem sede própria em Lisboa.

**Artigo 2.º*****Direito de iniciativa***

- 1 - No quadro das competências que lhe são cometidas por lei, o CES goza de direito de iniciativa.
- 2 - As propostas elaboradas nos termos do número anterior carecem de aprovação de dois terços dos membros do plenário do CES.

**Artigo 3.º*****Emissão de pareceres***

A emissão dos pareceres solicitados ao CES terá lugar nos prazos determinados na lei ou nos seus regulamentos internos.

**Artigo 4.º*****Cooperação***

O CES pode estabelecer relações de cooperação e firmar acordos de permuta de informação com instituições congéneres de outros países, bem como com organizações internacionais com competência em áreas técnicas de natureza económica e social.

**Artigo 5.º*****Regulamentos internos***

- 1 - Cabe ao plenário do CES definir, sob proposta do seu presidente, o respectivo regulamento de funcionamento, bem como os relativos às comissões especializadas, ao conselho coordenador e ao conselho administrativo.
- 2 - Compete à Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) aprovar o respectivo regulamento de funcionamento.
- 3 - Até à publicação dos regulamentos referidos nos números anteriores observar-se-á, com as necessárias adaptações, no funcionamento dos órgãos do CES o regimento interno do Conselho Nacional do Plano e o regulamento interno do Conselho Permanente de Concertação Social, respectivamente.
- 4 - Os regulamentos referidos nos n.os 1 e 2 são publicados na 2.ª série do Diário da República.

**Artigo 6.º*****Funcionamento dos órgãos***

- 1 - Na falta de disposição em contrário, os órgãos colegiais do CES deliberam por maioria simples, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.
- 2 - De todas as reuniões dos órgãos colegiais do CES será lavrada acta, com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos e da matéria relevante da respectiva discussão e votação, nomeadamente todas as declarações de voto produzidas, devendo as actas ser tornadas públicas pelos meios previstos no regulamento.
- 3 - As reuniões do plenário do CES são públicas no que concerne à fase da votação, a não ser quando o CES se pronuncie a solicitação dos órgãos de soberania.
- 4 - As reuniões dos restantes órgãos podem também ser públicas relativamente à fase da votação, desde que tal seja deliberado com o voto favorável de, pelo menos, três quartos dos respectivos membros.
- 5 - O presidente do CES tem assento na CPCS e nos seus grupos de trabalho especializados, podendo usar da palavra e intervir nos debates sempre que o entenda conveniente, sem direito a voto.

**Artigo 7.º*****Verificação de poderes***

- 1 - Os representantes das entidades cuja participação no plenário do CES tenha de ser decidida nos termos dos n.os 4 a 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, devem ter a qualidade de presidente, de titular de cargo a este equiparado ou de membro do órgão de direcção nacional das organizações com assento no plenário.
- 2 - Ao presidente do CES, ouvido o conselho coordenador, cabe verificar a conformidade legal do mandato dos representantes a que se refere o número anterior.

**Artigo 8.º*****Recursos***

- 1 - Os representantes cujo mandato seja impugnado podem recorrer para o plenário do CES.
- 2 - Os recursos referidos no número anterior, bem como os previstos no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, são apresentados, por escrito, ao presidente do CES no prazo máximo de 15 dias a contar da data em que seja notificada a existência da impugnação, acompanhados da adequada fundamentação.
- 3 - O recurso é decidido pelo plenário do CES, na primeira sessão subsequente à data do seu recebimento.

**Artigo 9.º*****Presidente***

- 1 - Para efeitos de remuneração e de gestão de pessoal é aplicável ao presidente a equiparação contida no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.
- 2 - O período correspondente ao mandato do presidente do CES é considerado, para todos os efeitos, na contagem de tempo de serviço.
- 3 - O presidente do CES beneficia do regime de protecção social aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, se não estiver abrangido por outro mais favorável, cabendo ao CES a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade

patronal, em caso de opção pela manutenção do regime de segurança social por que estivesse abrangido antes do início das suas funções.

### Artigo 10.º

#### **Vice-presidentes**

- 1 - Os vice-presidentes tomam posse perante o presidente do CES.
- 2 - Os vice-presidentes em quem tenham sido delegadas competências, nos termos da lei, têm direito a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do CES.

### Artigo 11.º

#### **Direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença**

- 1 - Os membros dos órgãos do CES têm direito a transporte e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.
- 2 - A participação nas reuniões do CES confere aos membros que não auferam remuneração própria por actividade nele desenvolvida o direito a senhas de presença, em montante e condições a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do CES.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Decreto-Lei n.º 105/95](#) - [Diário da República n.º 117/1995, Série I-A de 1995-05-20](#), em vigor a partir de 1995-05-25

### Artigo 12.º

#### **Secretário-geral**

- 1 - O CES dispõe de um secretário-geral.
- 2 - Ao secretário-geral, como responsável pelos serviços de apoio técnico e administrativo do CES, compete em especial:
  - a) Apoiar o funcionamento dos órgãos do CES, preparando para o efeito estudos, pareceres e informações;
  - b) Manter actualizada a informação sobre a actividades das instituições congéneres do CES na Comunidade Europeia;
  - c) Tratar e difundir, a nível nacional e internacional, documentação e informação técnica no domínio das suas competências;
  - d) Assegurar os elementos e operações necessários para preparação das propostas orçamentais, das contas e do relatório de actividades, acompanhando e avaliando a respectiva execução;
  - e) Informar da legalidade dos actos nos domínios administrativo e financeiro e gerir o património afecto ao CES;
  - f) Assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do CES;
  - g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente do CES, bem como as demais previstas nos regulamentos internos.
- 3 - O secretário-geral é designado pelo presidente do CES, sendo equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

### Artigo 13.º

#### **Serviços de apoio técnico e administrativo**

O CES dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, regendo-se o respetivo pessoal pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 108/2012](#) - [Diário da República n.º 97/2012, Série I de 2012-05-18](#), em vigor a partir de 2012-05-23

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Decreto-Lei n.º 105/95](#) - [Diário da República n.º 117/1995, Série I-A de 1995-05-20](#), em vigor a partir de 1995-05-25

## Artigo 14.º

### **Gabinete do presidente**

(em vigor a partir de: 2019-05-18)

(Produção de efeitos: 2019-06-01)

1 - No desempenho das suas funções, o presidente do CES é apoiado diretamente por um gabinete, constituído por um chefe do gabinete, três adjuntos e um secretário pessoal.

2 - Aos membros do gabinete do presidente do CES é aplicável, com as devidas adaptações, o regime constante dos artigos 7.º a 14.º e 16.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - O presidente do CES pode, mediante despacho, afetar ao seu gabinete um motorista do mapa de pessoal do CES, ao qual se aplica o estatuto dos motoristas dos gabinetes dos membros do Governo.

7 - (Revogado.)

8 - (Revogado.)

9 - (Revogado.)

### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 61/2019](#) - [Diário da República n.º 92/2019, Série I de 2019-05-14](#), em vigor a partir de 2019-05-19, produz efeitos a partir de 2019-06-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 108/2012](#) - [Diário da República n.º 97/2012, Série I de 2012-05-18](#), em vigor a partir de 2012-05-23

## Artigo 15.º

### **Prestação de funções no CES**

### **REVOGADO**

### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 108/2012](#) - [Diário da República n.º 97/2012, Série I de 2012-05-18](#), em vigor a partir de 2012-05-23

## Artigo 16.º

### **Transição de pessoal**

1 - O pessoal provido em lugares do quadro das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, transita para o quadro de pessoal do CES, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Com a publicação da portaria conjunta prevista no n.º 6 do artigo 14.º, transita para o quadro de efectivos interdepartamentais o pessoal que, de harmonia com os critérios gerais estabelecidos na lei para a constituição de excedentes, não possa vir a ocupar vaga no quadro do CES.

3 - A transição referida no n.º 1 será determinada por despacho do presidente do CES e far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira e categoria que o funcionário já possui;
- b) Com observância das habilitações legais, para a carreira e categoria que integre as funções que efectivamente o funcionário desempenhe, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.
- 4 - As correspondências determinadas na alínea b) do número anterior fazem-se em função dos índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e ao escalão 1 da categoria da nova carreira.
- 5 - Ao pessoal das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3, transite para categoria diversa será contado como prestado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que haja comprovadamente exercido idênticas funções.

### Artigo 17.º

#### **Situações especiais**

- 1 - Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os destacamentos ou requisições do pessoal que nesses regimes preste serviço nas instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.
- 2 - O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri para realização da respectiva avaliação e classificação final.
- 3 - Os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos.

### Artigo 18.º

#### **Cessação de funções**

- 1 - As comissões de serviço do pessoal dirigente das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, cessam com a entrada em vigor do presente diploma.
- 2 - O pessoal afecto ao Gabinete do Presidente do Conselho Nacional do Plano cessa as suas funções na data da tomada de posse do presidente do CES.

### Artigo 19.º

#### **Património dos órgãos extintos**

O património das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, é transferido para o CES, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o registo.

### Artigo 20.º

#### **Dotações e encargos orçamentais**

- 1 - O Governo assegurará as dotações orçamentais e os meios necessários à instalação e início do funcionamento do CES.
- 2 - Enquanto não for dada execução ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, os encargos do CES serão suportados pelos orçamentos das instituições a que se refere o artigo 16.º desse diploma.

### Artigo 20.º-A

**Receitas próprias**

1 - Constituem receitas do CES, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) As quantias cobradas pelos serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- b) O produto da venda de publicações que edite.
- c) As quantias recebidas dos organismos financiados nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, destinadas a suportar os encargos resultantes do disposto no artigo 438.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.

2 - As receitas previstas no número anterior são utilizadas mediante a inscrição no respectivo orçamento de dotações do CES com compensação em receitas.

**Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 45.º do/a [Lei n.º 53-A/2006](#) - Diário da República n.º 249/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-29, em vigor a partir de 2007-01-01

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 105/95](#) - Diário da República n.º 117/1995, Série I-A de 1995-05-20, em vigor a partir de 1995-05-25

**Artigo 21.º****Membros do Conselho Nacional do Plano e do Conselho Permanente de Concertação Social**

1 - Os membros do Conselho Nacional do Plano cessam funções na data da tomada de posse do presidente do Conselho Económico e Social.

2 - Os membros do Conselho Permanente de Concertação Social cessam funções na data da extinção desse Conselho.

**Anexo****(ver documento original)****(em vigor até: 2019-05-18)****(Produção de efeitos: 2019-06-01)****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 61/2019](#) - Diário da República n.º 92/2019, Série I de 2019-05-14, em vigor a partir de 2019-05-19, produz efeitos a partir de 2019-06-01